



**RELATÓRIO DO OBSERVATÓRIO
DA PRÁTICA PENAL - DROGAS**

RELATÓRIO DO OBSERVATÓRIO
DA PRÁTICA PENAL - DROGAS

2021
Salvador

EQUIPE DO OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL

DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Rafson Saraiva Ximenes

DIRETORA DA ESDEP

Soraia Ramos Lima

DEFENSOR PÚBLICO CRIADOR

Daniel Nicory do Prado

OPERADOR DO OBSERVATÓRIO

Diego Souza de Oliveira

APOIO

Gabriel de Oliveira Tavares

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. METODOLOGIA	6
2.1. O Observatório da Prática Penal	6
2.2. Delimitação da Base Empírica	7
2.3. Dimensão e Representatividade da Amostra	7
2.4. Abrangência do Acompanhamento	7
2.5. Duração do Acompanhamento	8
2.6. Decisões Metodológicas Necessárias	8
2.7. Etapas da Coleta de Dados	11
3. ANÁLISE DOS RESULTADOS	12
3.1. Situação da Persecução Penal, após oito Anos	12
3.2. Resultado das Persecuções Penais Concluídas	14
3.3. Aplicação da Pena	17
3.4. Atuação dos Sujeitos Processuais	19
3.5. Indicadores Temáticos: Drogas	20
4. CONCLUSÃO	29

1. APRESENTAÇÃO

Produzir conhecimento científico em Direito, de forma consistente, é um desafio e, para a Defensoria Pública, instituição que tem entre as suas funções a democratização da cultura jurídica, compartilhá-lo com a sociedade é um dever.

Quando o Observatório da Prática Penal foi criado, teve como objetivo claro de divulgar as conclusões encontradas, não para dar a palavra final acerca do sistema de justiça criminal, mas para contribuir com dados confiáveis para o diagnóstico de alguns dos problemas do seu funcionamento real, para fomentar a discussão não só do diagnóstico, mas, em especial, da formulação de estratégias destinadas ao seu enfrentamento e superação.

A Lei de Drogas trouxe, dentre inúmeras inovações, um tratamento diferenciado da conduta do usuário de drogas, que passou a ser sancionada com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. De outro lado, aumentou a pena mínima do crime de tráfico, de três para cinco anos, tratando-o com mais rigor do que a lei anterior.

O critério adotado para distinguir o usuário do traficante, previsto no §2º do art. da mesma Lei, determina que o juiz deve observar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Além disso, no art. 49 determina que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A subjetividade do critério adotado tem sido alvo de diversas críticas por meio daqueles que operam e estudam o sistema de justiça criminal brasileiro. Essa subjetividade faz com que, muitas vezes, uma pessoa seja considerada traficante em razão do local onde foi abordada, mesmo estando sozinha e com pequena quantidade de droga.

No Relatório ora apresentado, tentaremos mostrar um pouco das decisões dos juízes. Na verdade, é um seguimento dos trabalhos apresentados pela ESDEP. Apenas com um novo formato, um novo recorte. Não que os outros boletins e relatórios tenham somenos

importância. Apenas neste, devido à quantidade de casos sentenciados, tornou-se grandioso devido a magnitude de dados para análise. Neste, é possível analisar os resultados também sob diversos ângulos. Porém, o enfoque é um só: os crimes da lei 11.343/06. Claro que alguns dos resultados representam apenas a consolidação anual de indicadores divulgados nos boletins e relatórios mensais, trimestrais e semestrais do Observatório da Prática Penal. Porém, outros implicam análise mais específicas, que só se tornaram possíveis em razão da amplitude da amostra e do enfoque dado. Essa foi a grande diferença entre o presente estudo e os demais divulgados pelo Observatório. Alguns dados já foram apresentados. Outros são trazidos neste estudo. É possível fazer afirmações mais categóricas e incisivas, pois o campo de abrangência da análise é maior.

2. METODOLOGIA

2.1. O Observatório da Prática Penal

O Observatório da Prática Penal foi constituído como grupo de pesquisa vinculado à Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia, com a função de coletar, analisar e divulgar dados públicos não sigilosos obtidos pela Defensoria Pública no exercício de suas atividades.

Para a execução da coleta de dados, o Observatório contou com o apoio de pesquisadores voluntários em nível de iniciação científica, estudantes de graduação em Direito, aprovados em uma seleção pública.

No mais, as atividades do Observatório são todas exercidas na própria Escola Superior, valendo-se da estrutura (local de trabalho, equipamentos de informática, rede interna de computadores, conexão de internet) já existente, sem financiamento adicional ou qualquer tipo de verba externa, sob a supervisão da diretora da ESDEP, colaboração de um Servidor da ESDEP, responsáveis pela sistematização dos dados e publicação dos resultados.

O que foi feito neste estudo foi a utilização de dados já coletados com a devida atualização das persecuções em andamentos e descarte de flagrantes onde não foi possível a identificação da ação gerada.

O Observatório da Prática penal com enfoque em Drogas foi pensado devido a percepção da grande incidência desses crimes no desenvolvimento do Observatório como todo. Isso sedimentou a ideia de trabalhar os dados já gerados, porém de forma mais detalhada e específica para um crime, ou melhor, uma gama de crimes previstos em uma lei (11.343/06). Para tanto, foi utilizado os dados constantes no Observatório da Prática Penal, porém atualizados.

2.2. Delimitação da Base Empírica

O Observatório da Prática Penal tem por base empírica todos os autos de prisão em flagrante enviados à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na comarca de Salvador. No caso do presente Relatório, foram utilizados os flagrantes do ano de 2012, com atualização, leia-se, nova análise no ano de 2020.

Além disso, mesmo com uma base de dados grande o suficiente para ser representativa de todo o cenário da prática penal soteropolitana, como se verá a seguir, o fato de toda ela ser composta por persecuções penais iniciadas em prisões em flagrante limita, de certa forma, a capacidade de generalização das conclusões para as persecuções não iniciadas com o APF (auto de prisão em flagrante).

2.3. Dimensão e Representatividade da Amostra

Podemos afirmar que os resultados obtidos pelo Observatório podem ser vistos como um reflexo altamente fiel da realidade da prática penal soteropolitana.

2.4. Abrangência do Acompanhamento

O Observatório da Prática Penal tem, como principal traço distintivo, a pretensão de dar a maior abrangência possível à coleta, sem definição prévia de problemas de pesquisa a investigar, com o levantamento do maior número possível de categorias analíticas para cada

caso monitorado. Não se nega que esse tipo de abordagem tenha as suas deficiências; no entanto, ele também permite, sem que seja preciso retornar à base empírica para novas coletas, a abertura de diversos percursos investigativos e a localização de diversos indicadores.

2.5. Duração do Acompanhamento

Nos relatórios gerais do observatório, conforme já visto, escolheu-se o prazo de três anos como termo final do acompanhamento, por se tratar do prazo prescricional mínimo previsto no Código Penal, alterado pela Lei nº 12.234/2010, o que impedia a “inflação” dos resultados das persecuções penais concluídas pelos casos prescritos. Porém, no presente caso, fizemos a análise com prazo superior a três (oito anos atrás) o que gerou o reconhecimento da prescrição em alguns casos, mas nada que pudesse comprometer o resultado do trabalho, pelo contrário, mostrou a (in)eficiência da máquina pública em dar seguimento às ações iniciadas ocasionando (ou não) uma resposta efetiva. Por outro lado, quando se analisa flagrantes com maior tempo pretérito, a possibilidade de oferta de dados mais concretos é infinitamente maior, pois existe a maior probabilidade de sentença, o que, por conseguinte, oferece maior riqueza de informações.

As únicas exceções, e que não justificariam a mudança do critério, são os crimes de porte de drogas para uso próprio, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, é dois anos, mas que só figuram na amostra da pesquisa quando há desclassificação de uma persecução iniciada por suposta prática de tráfico de drogas.

2.6 Decisões Metodológicas Necessárias

Preliminarmente, se faz importante esclarecer um ponto: na produção dos boletins e relatórios foram estudados diversos temas, todos relacionados às Varas de Tóxicos, Criminais e de Violência Contra a Mulher da Comarca de Salvador. No presente estudo, conforme dito, houve um recorte: foram estudados somente os crimes julgados pelas Varas de Tóxicos da Comarca da Capital. Embora nos boletins e relatórios estudados também já tenha feito esse estudo, no presente caso o estudo foi mais aprofundado com novas conclusões.

Importante frisar, também que, em qualquer pesquisa, e, em especial numa investigação empírica dessa magnitude, muitas decisões metodológicas precisam ser tomadas, todas elas com consequências diretas sobre os resultados encontrados, o que demonstra que nenhuma pesquisa é neutra e as opções precisam ser fundamentadas.

Como a Defensoria Pública é a instituição responsável pela defesa dos direitos dos vulnerabilizados e, na seara penal, sobretudo dos réus sem recursos para constituir advogado, a primeira crítica que um observador externo poderia fazer aos resultados divulgados seria a ocorrência de algum tipo de viés pró-réu nas análises.

Por isso, as opções feitas para a categorização dos dados são orientadas para evitar alarmismos no apontamento de ineficiências do sistema persecutório, de durações excessivas das custódias cautelares, e para evitar a caracterização do flagranteado como provável autor de uma conduta mais branda do que a que lhe é imputada de fato, respeitando-se, por exemplo, a regra da unidade de conduta no concurso de agentes.

Ademais, a coleta dos dados não envolve um juízo de valor acerca dos atos policiais e judiciais, apenas os registram. Neste estudo, algumas comparações nos resultados foram feitas quando os réus estavam assistidos pela Defensoria e quando estavam constituídos por Advogados. Entretanto, importante frisar que, em momento algum, o objetivo é comparação entre os causídicos, ou também qualquer tipo de análise de mérito de atuação, até porque o número de réus acompanhados por advogados particulares foi maior que o número de réus assistidos por defensores. O objetivo é nortear a atuação da Defensoria, tendo uma ideia da sua produtividade e eficiência.

Ademais, também importante fincar que no Observatório de drogas em estudo, as decisões metodológicas potencialmente capazes de gerar controvérsia quanto à sua correção foram as mesmas dos Relatórios anteriores, quais sejam:

- A) No concurso de agentes, a situação de cada flagranteado é computada como um caso independente, visto que a situação da tramitação, o resultado do processo e a duração da prisão cautelar podem ser diferentes, por diversos motivos, para cada um deles. No entanto, quanto aos objetos apreendidos, todos logicamente relacionados aos crimes de drogas, foram atribuídos por inteiro a cada um dos co-réus, exceto nos casos em que foi possível separar, com muita clareza, o que estava na posse de cada um, ou o que lhe cabia.

- B) A desclassificação foi tratada como uma categoria independente, nos casos de declínio de competência para o juizado especial criminal, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, e nos casos de extinção da punibilidade pela prescrição. Tal opção se justifica porque, no caso específico do tráfico de drogas, as decisões de desclassificação para porte de drogas para uso próprio não são meras declinações de competência: são o reconhecimento de uma capitulação jurídica equivocada do fato, seja pela polícia, seja pelo Ministério Público, com sérias consequências jurídico-penais para o imputado, e que não podem passar despercebidas dentre as demais decisões declinatórias. As desclassificações que resultaram em condenações ou em absolvições não figuraram como categoria independente, pois, nesses casos, fica bem evidente a sua condição de operação acessória;
- C) Os casos em que os flagranteados permaneceram presos durante toda a persecução em primeiro grau e tiveram negado o seu direito de recorrer em liberdade não entraram no cálculo da duração média da prisão cautelar, visto que o seu encarceramento vai além dos limites de acompanhamento do caso pelo Observatório, e passaram a compor um indicador próprio, o do percentual de presos durante toda a persecução. Tal opção tem por consequência a diminuição dos prazos médios de encarceramento, mas, ao mesmo tempo, torna mais segura a afirmação de que, no mínimo, aquele período de prisão provisória foi cumprido, ao mesmo tempo em que é possível acompanhar outro indicador de aprisionamento, mais severo que os demais;
- D) Nos casos em que os flagranteados, após obterem alvará de soltura, voltaram a ser presos por qualquer motivo (nova prisão em flagrante ou expedição de mandado de prisão por descumprimento das condições da liberdade provisória), o período da segunda prisão foi desprezado no cálculo da duração média da prisão cautelar, por entender-se que, nesse caso, a reentrada no cárcere não se deveu diretamente ao fato de origem, mas à conduta posterior imputada ao preso. Isso também tem o efeito de reduzir os prazos médios de encarceramento, mas, por outro lado, garante maior segurança de que os resultados encontrados referentes ao encarceramento não indicam prazos superiores aos reais, podendo até ser um pouco inferiores;
- E) Nos casos em que houve mais de uma audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas faltantes e a realização do interrogatório do réu, considerou-se apenas a última audiência, a do encerramento dos atos instrutórios. Embora o registro de todas as datas seja

útil para a identificação dos motivos dos atrasos de tramitação, foi preciso restringir a variável ao último ato para dar maior viabilidade à pesquisa;

- F) Para a análise do fluxo de Justiça propriamente dito, a persecução penal foi dividida em cinco fases: 1) pré-processual, que vai da prisão em flagrante ao oferecimento da denúncia; 2) manifestação inicial das partes, que vai do oferecimento da denúncia à apresentação da defesa preliminar; 3) instrutória, que vai da data da defesa preliminar à data da última audiência de instrução; 4) debates, que vai da data da última audiência de instrução à apresentação das alegações finais de defesa; 5) conclusão, que vai das alegações finais da defesa à sentença.
- G) Nem todas as persecuções concluídas passam por todas as fases (pode haver absolvição sumária após a defesa preliminar e, a qualquer tempo, desclassificação, declínio de competência e reconhecimento da extinção da punibilidade), o que leva a uma aparente discrepância entre a duração média da persecução e a soma da duração média de cada fase processual. Esse tipo de divisão permite a identificação de gargalos na tramitação, seja na duração média da fase em números absolutos, seja na sua comparação com a duração máxima prevista em lei, mas é insuficiente para a identificação, dentro da fase, da causa do retardo (se, por exemplo, na fase de manifestação inicial das partes, o problema é a demora do Judiciário para a expedição e o cumprimento do mandado citatório ou a não apresentação, dentro do prazo, da defesa pelo réu);
- H) Nos casos de absolvição em que o magistrado elencou mais de um fundamento dentre os previstos no art. 386 do Código de Processo Penal, optou-se por considerar o mais favorável ao réu, para evitar a duplicidade de registros;

2.7 Etapas da Coleta de Dados

A coleta de dados dos casos monitorados pelo Observatório da Prática Penal-DROGAS novamente se deu em duas etapas: na primeira, foram extraídas informações dos autos de prisão em flagrante recebidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia na comarca de Salvador; na segunda, cada caso teve a sua tramitação judicial monitorada a partir da busca

em dois sistemas de informação de acesso público pela internet: o sistema de acompanhamento processual E-SAJ e a ferramenta de busca do Diário do Poder Judiciário.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 Situação da Persecução Penal, após oito anos

Analisaremos primeiramente a situação da persecução penal. Essa análise é a mesma dos boletins mensais anteriores com a diferença de que, aqui, os dados são mais amplos, pois se refere à concatenação dos dados de 12 boletins mensais, além de existir um recorte para os crimes previstos na lei de Drogas. Além do mais, as ações que no momento de análise dos boletins mensais estavam como “persecuções penais em andamento”, foram revisadas no ano de 2020. Assim, só foram estudados e inseridos como dados dois tipos de análise: processos em andamento, quando conseguimos localizar o processo mas não existe uma sentença, e processos concluídos, quando além de conseguir localizar o processo, há uma sentença nele. Sendo assim, o total de flagrantes presentes nesse estudo foi de 448. Com mais detalhe, foram 429 processos sentenciados e 19 em andamento.

Dos 429 sentenciados, foram 252 condenações (58,74%), 29 desclassificações (6,67%), 107 absolvições (24,94%) e 41 sentenças extintivas da punibilidade (9,56%). A análise confirma um resultado já esperado, tendo em vista a data de ocorrência dos fatos e a data de análise, qual seja, oito anos após. Quando a análise era feita após três anos da ocorrência dos fatos, o percentual de persecuções em andamento era muito alto. Isso significa que a duração média de uma ação penal para uma sentença requer, em grande parte dos casos, tempo médio de três anos, pelo menos. Como se passaram oito anos, o percentual das persecuções penais em andamento foi baixíssimo.

Representando em números, o índice médio de conclusão, em primeiro grau, após oito anos das persecuções penais iniciadas em prisões em flagrante, foi de 95,76%, que representa 429 casos de processos concluídos, superior ao índice de persecuções em andamentos que foi de 4,24%, que representa 19 casos, conforme tabela 01. Quando foi trabalhado nos

outros relatórios que envolviam as Varas de Tóxicos, Criminais e de Violência Doméstica, conjuntamente, estes índices eram opostos, ou seja, as persecuções concluídas eram quase sempre menores que as persecuções em andamento. Embora o percentual das persecuções penais em andamento seja muito pequeno, como visto, 4,24%, que representa 19 casos, ainda é um número considerável se levarmos em consideração a data do fato.

Como dito no início deste relatório, mostraremos em alguns pontos a produtividade da Defensoria Pública e, muitas vezes, faremos a análise conjunta com os casos em que os réus estavam sendo representados por advogados. Logicamente, esses levantamentos servem apenas como norte, tendo em vista que os casos de réus defendidos por advogados constituídos foram bem maiores que os réus assistidos por Defensores Públicos. Além do mais, embora reanalisados neste ano, os flagrantes foram ocorridos em 2012, ocasião em que o número de Defensores era bem menor que o quadro atual. Sendo assim, conforme pode ser visto na tabela 02, dos 429 casos sentenciados, 187 estavam sob responsabilidade da Defensoria e, dos 19 processos em andamento, 10 estavam sob responsabilidade de DPE. Isso significa que a Defensoria concluiu, leia-se, atuou nos processos até a sentença, um percentual de 94,92%. Os 5,08% ainda estavam a ser concluídos, ou seja, persecuções ainda em andamento sem sentenças.

GRÁFICO 1 – SITUAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, APÓS OITO ANOS

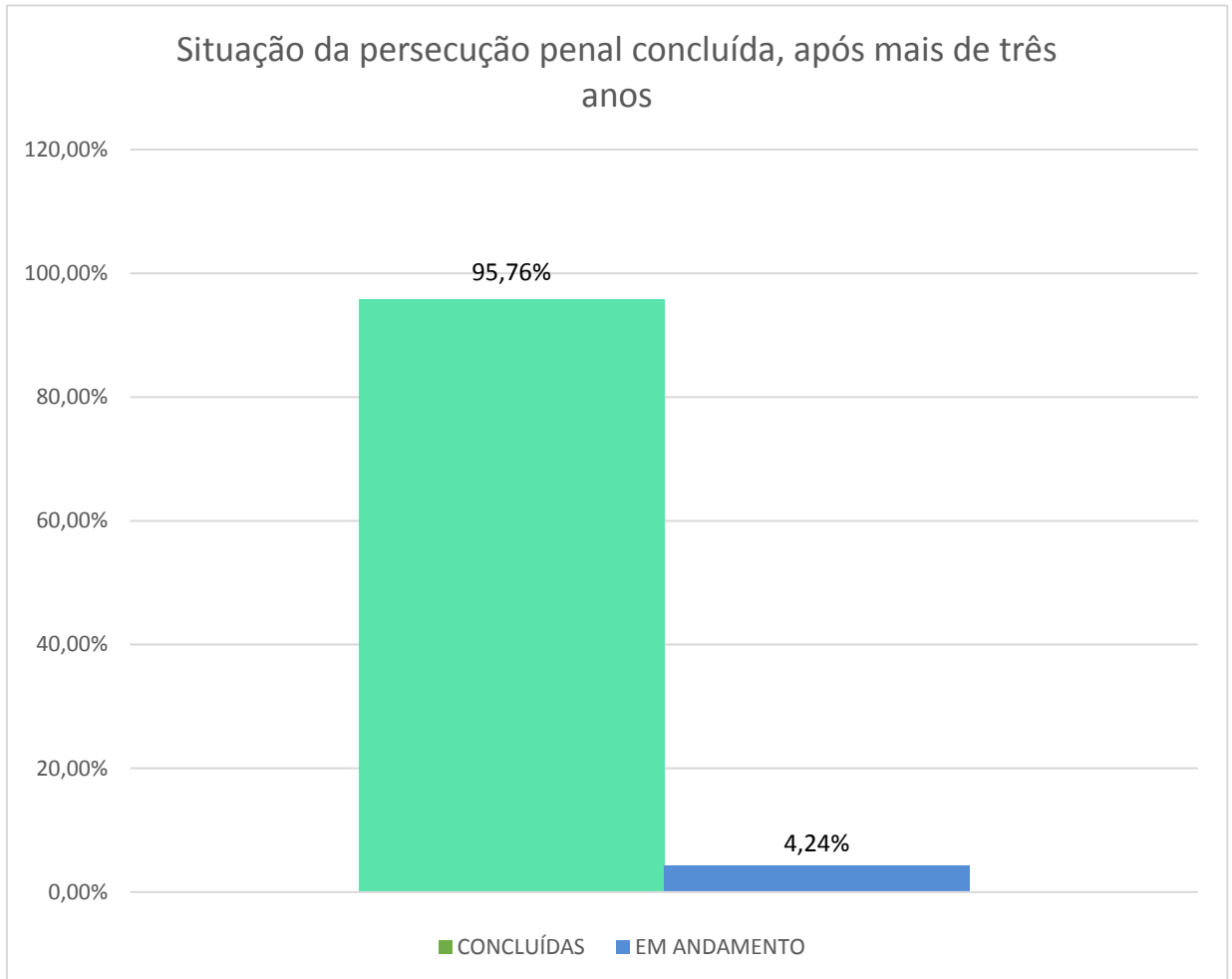
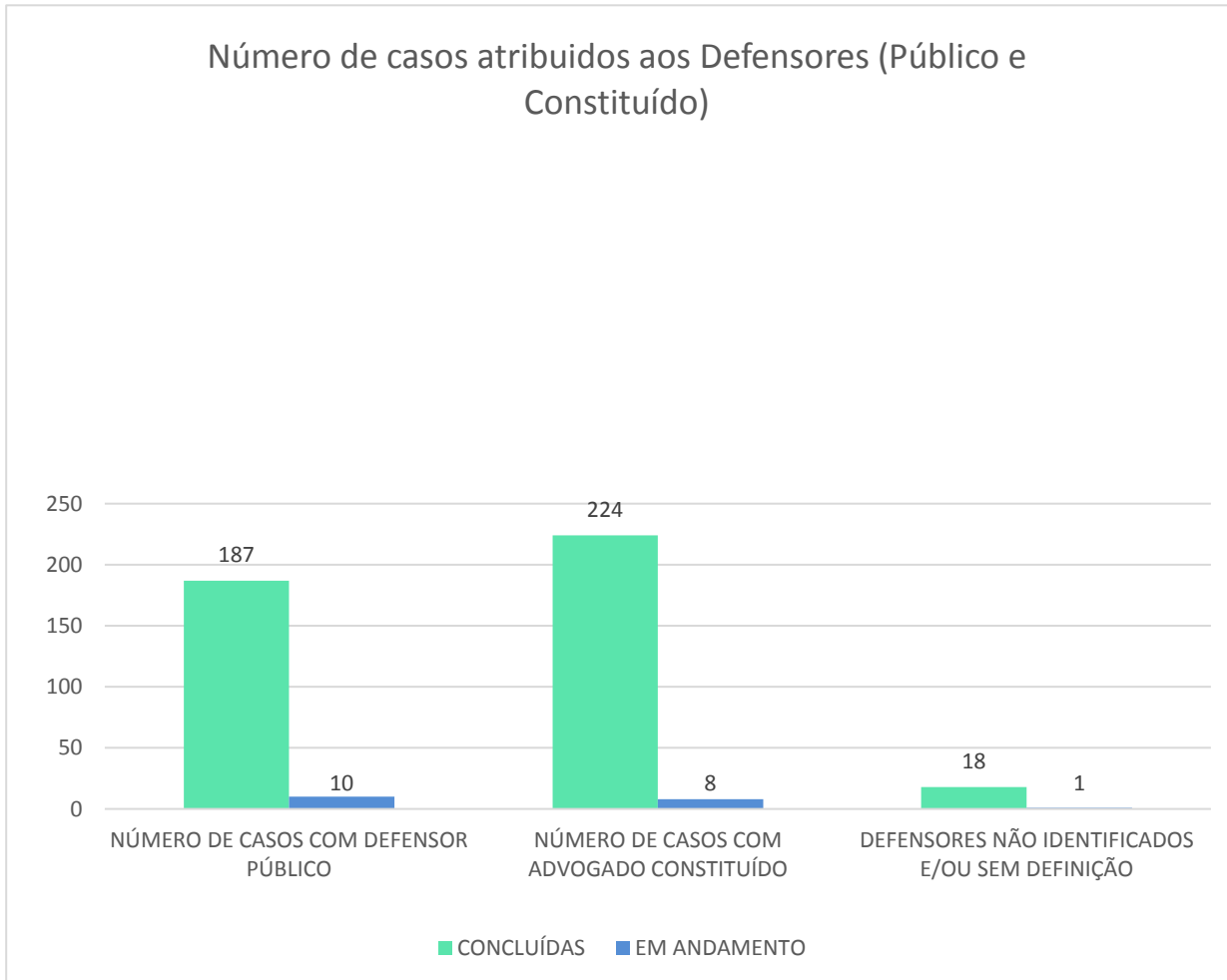


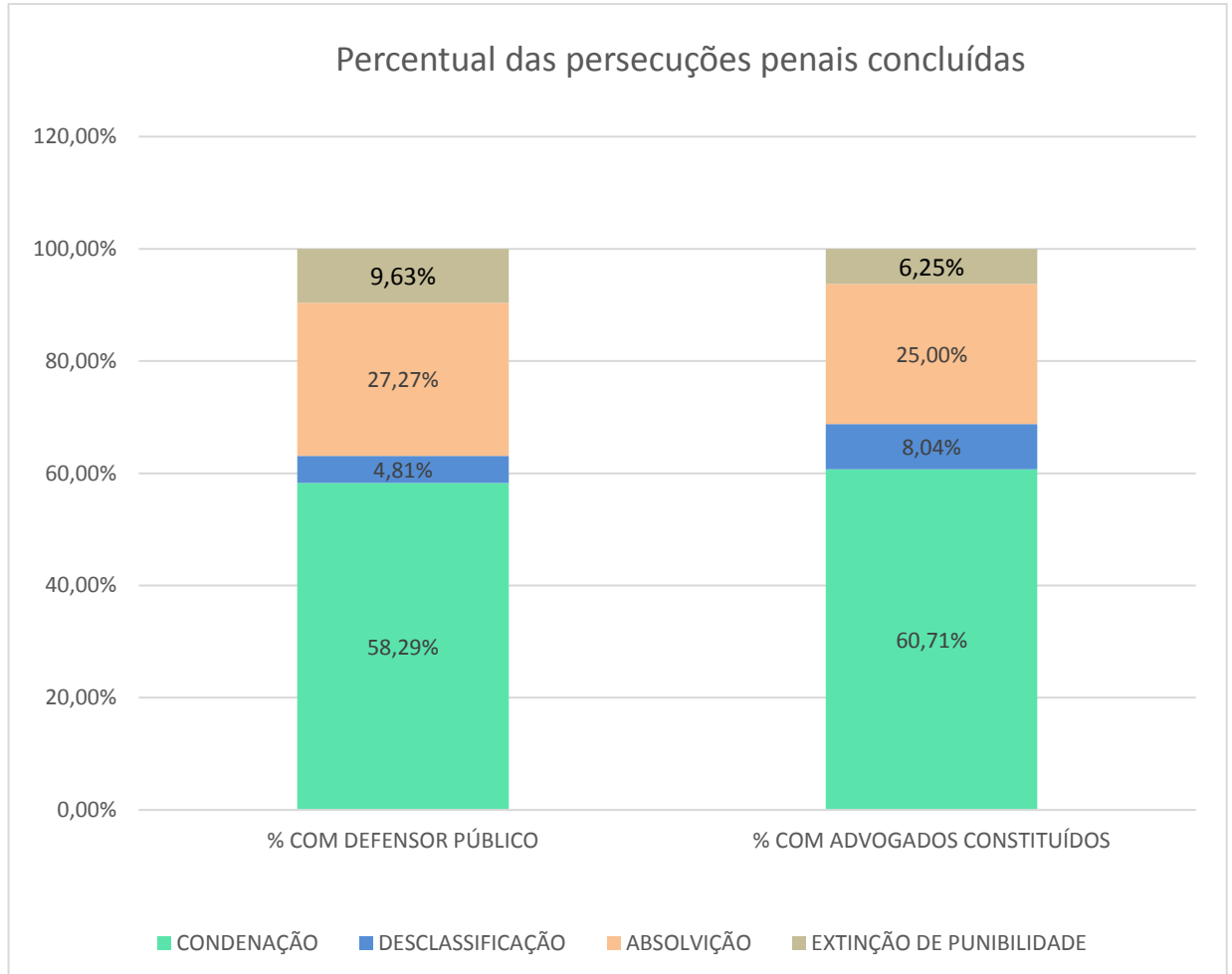
GRÁFICO 2 – NÚMERO DE CASOS ATRIBUÍDOS AOS DEFENSORES (PÚBLICOS E CONSTITUÍDOS)



3.2 Resultado das Perseguições Penais Concluídas

Analisaremos agora a situação das perseguições penais concluídas. Lembrando que dos 429 processos concluídos, diga-se, sentenciados, em 187 os réus estavam assistidos pela Defensoria Pública, 224 por Advogados Constituídos e o restante não foi possível a identificação. Aqui já conseguimos identificar um fator importante para a atuação defensorial. Embora o número de casos (processos) que a Defensoria acompanhou tenha sido menor, o percentual de absolvições nos processos em que a DPE estava atuando foi um pouco maior que o percentual conseguido pelos Advogados Constituídos, conforme gráfico abaixo:

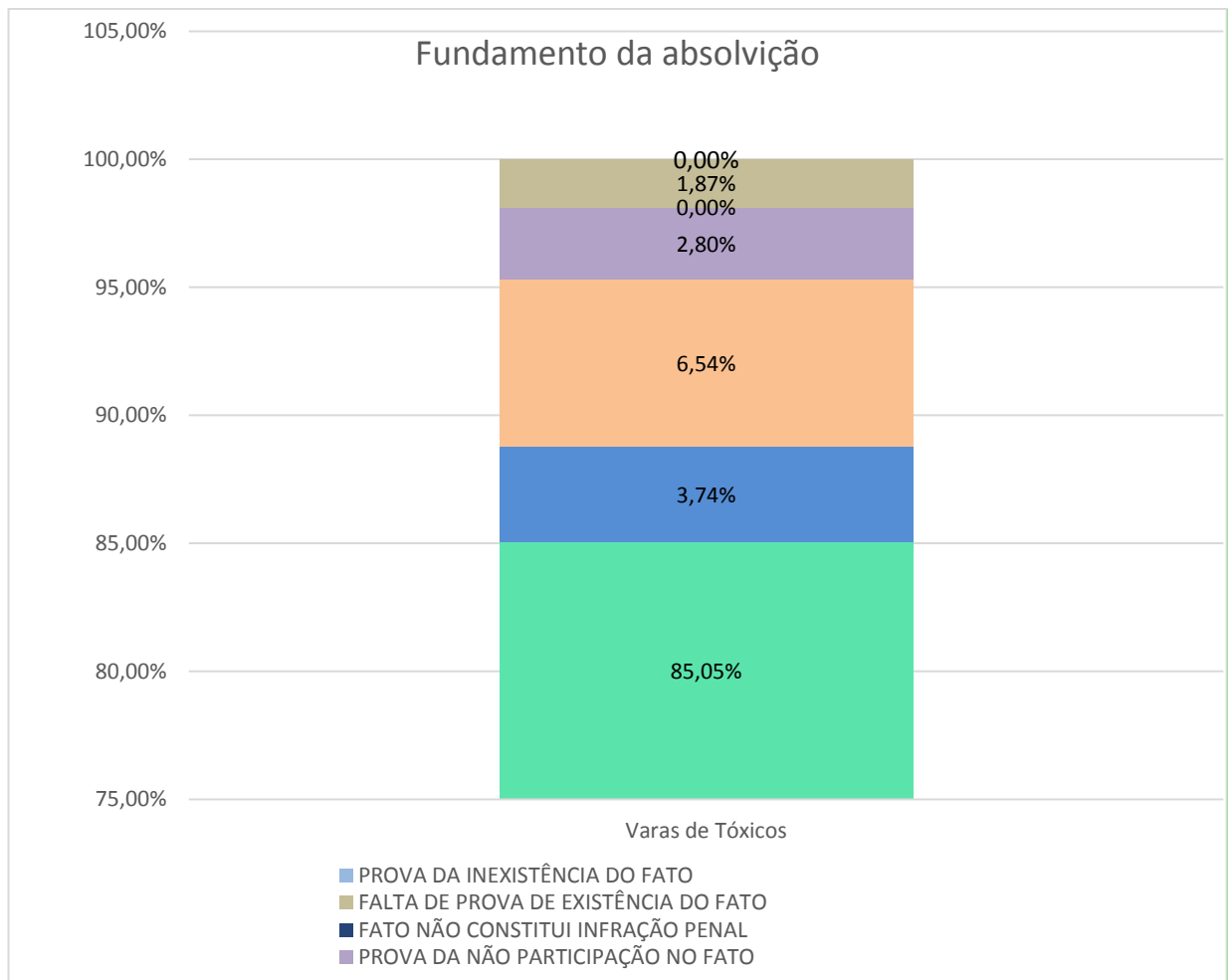
GRÁFICO 3 – PERCENTUAL DAS PERSECUÇÕES PENAIS CONCLUÍDAS



Analisando o gráfico acima, percebemos que dos 100% de casos sentenciados de réus que estavam assistidos pela Defensoria, em 27,27% a sentença foi absolutória, contra 25% de sentenças absolutórias de réus representados por advogados constituídos. Outro fator importante é que o percentual de condenações dos réus que estavam assistidos pela Defensoria também foi um pouco menor: 58,29% contra 60,71%. Porém, o que chama atenção, independente dos réus estarem assistidos ou não pela Defensoria, é o elevado percentual de sentenças condenatórias. Observa-se, também, um elevado percentual de sentenças extintivas de punibilidade. Isso se deve ao fato, como dito no início do relatório, do crescente número de casos de extinção de punibilidade pela prescrição. Como os flagrantes foram ocorridos há oito anos, o número de sentenças desse tipo foi considerável.

Analisaremos agora os fundamentos das sentenças absolutórias. Vimos que o total de sentenças absolutórias foi de 107. Sendo assim, conforme gráfico abaixo, a maior incidência da fundamentação nas sentenças absolutórias foi a de “insuficiência de provas” que representou 91 casos, ou 85,05%. Senão vejamos no gráfico abaixo.

GRÁFICO 4 – FUNDAMENTO DAS ABSOLVIÇÕES



Outro ponto que merece destaque, até porque mencionamos sobre o número de prescrições, é o fundamento das sentenças extintivas da punibilidade. Como visto, foram 41 sentenças extintivas de punibilidade. Destas, 19 foram devido à morte do agente, com fundamento no art. 107, Inciso I do CP e 22 casos foram sentenças extintivas de punibilidade pela prescrição,

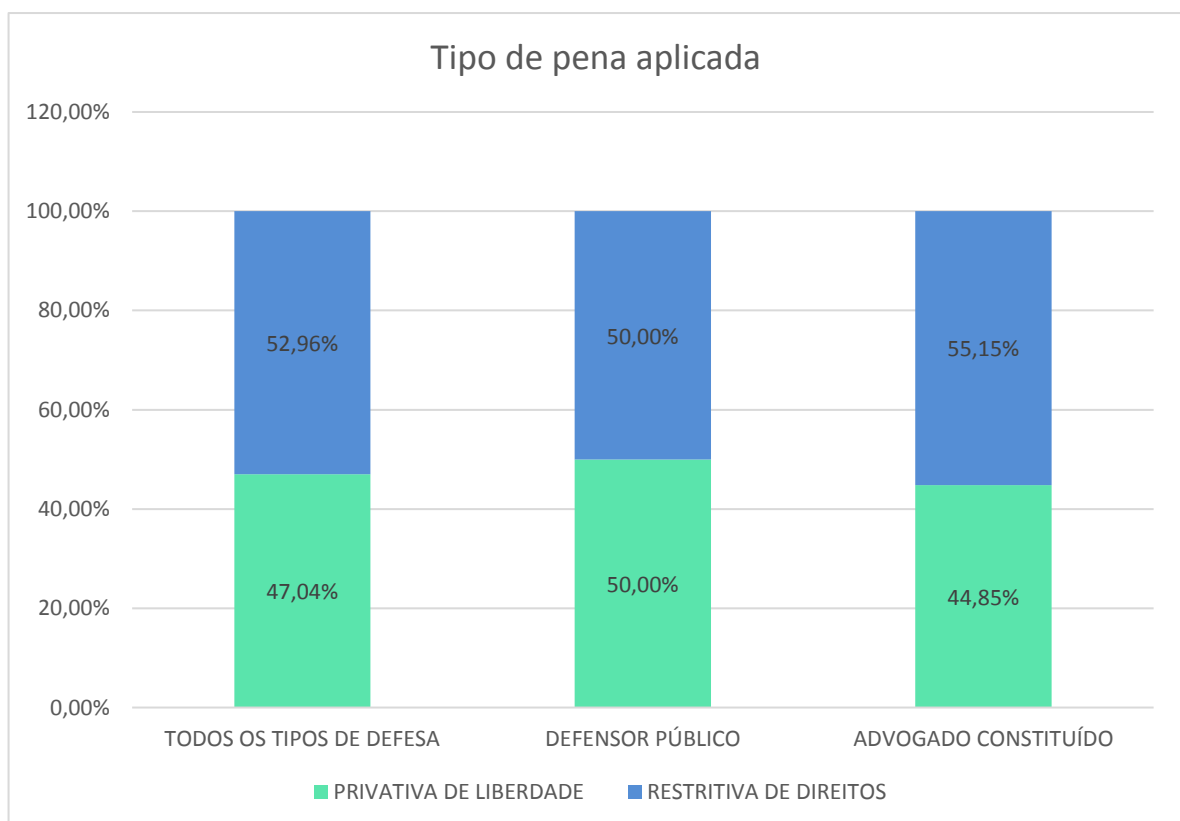
com fundamento no art. 107, IV do CP. Isso significa que em 22 casos o estado foi inerte na persecução penal.

3.3 Aplicação da pena

Neste ponto, os dados encontrados pelo Observatório sugerem que, ao menos em Salvador nas Varas de Tóxicos, o emprego da pena alternativa à prisão se dá em patamares, no mínimo, razoáveis. Como se verá a seguir, em geral (Gráfico 5) a pena privativa de liberdade é a menos frequentemente aplicada (47,04% dos casos) e a restritiva de direitos foi aplicada em um percentual maior, 55,15%. Vimos que a Defensoria Pública conseguiu um expressivo percentual de absolvições nos casos em que atuava e um percentual menor de condenações quando comparados aos casos que os réus estavam representados por Advogados.

No que toca a aplicação da pena, o percentual de sentenças condenatórias com penas restritivas de direitos foi um pouco menor que o percentual das mesmas penas quando a análise é feita de forma geral.

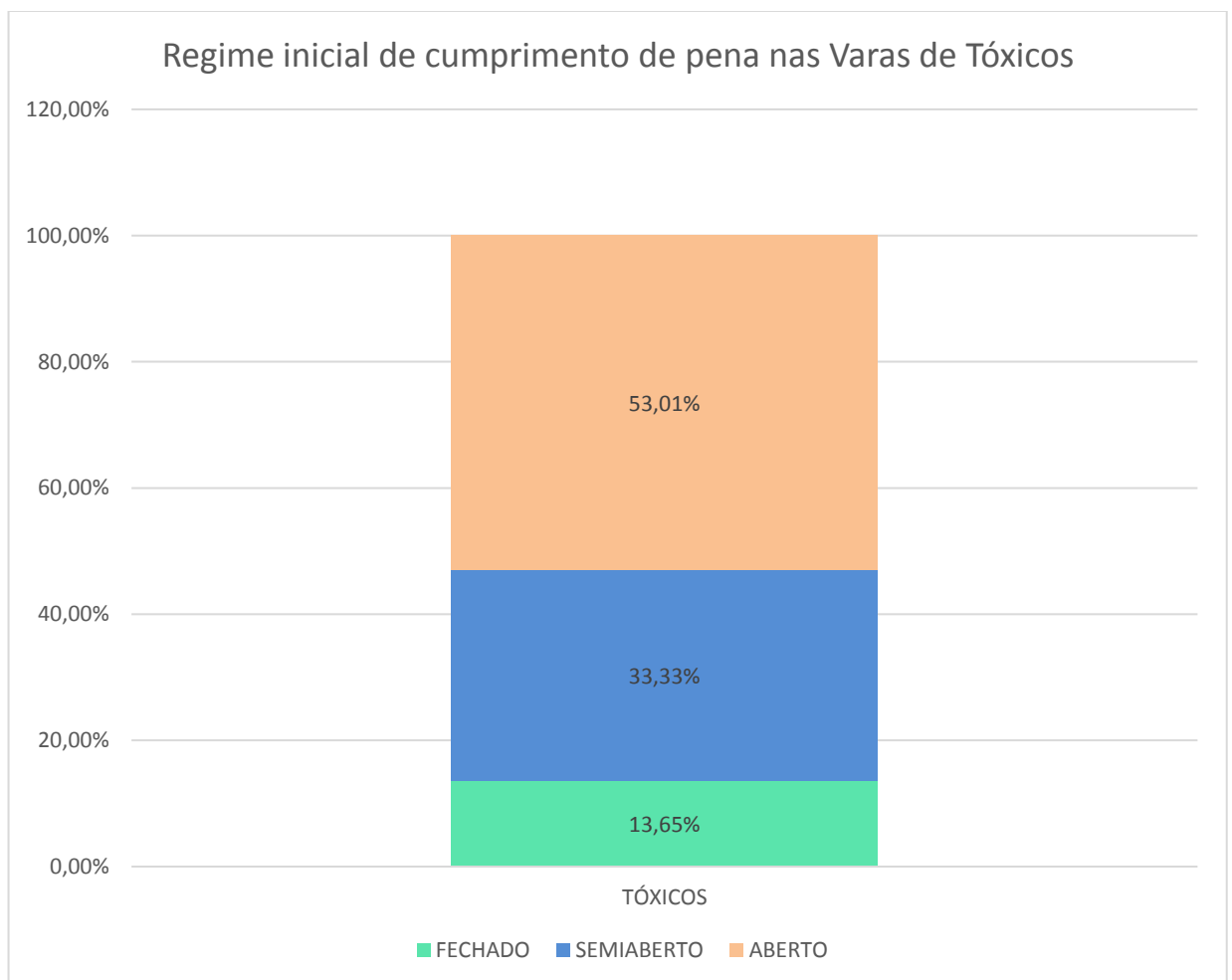
GRÁFICO 5 – TIPO DE PENA APLICADA



Falaremos agora sobre o regime inicial. Mais do que a duração da pena propriamente dita, o seu regime inicial de cumprimento tem efeitos práticos maiores para a vida do apenado. Penas mais curtas, iniciadas em regime fechado, na prática, são mais severas do que penas mais longas iniciadas em regime aberto, sobretudo nos locais onde não há Casa de Albergado e o regime é cumprido como prisão domiciliar.

Como se pode ver através dos dados no gráfico 6, os magistrados, na amostra estudada, seguem, na maioria dos casos, aplicando o regime aberto. Como vimos, se há maior número de condenações que absolvições, pelo menos o regime inicial disposto é o aberto em 53,01%, contra 13,65% do regime fechado.

GRÁFICO 6 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA



3.4 Atuação dos sujeitos processuais

Observando a forma de apresentação das alegações finais (Gráfico 7), vê-se que os memoriais escritos foram empregados em 95,14% dos casos, com debates orais em um percentual mínimo, o que demonstra que as alterações legislativas, para estabelecer a audiência unificada de instrução e julgamento, no rito especial da lei de drogas, foram pouquíssimo utilizadas na prática.

GRÁFICO 7: FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

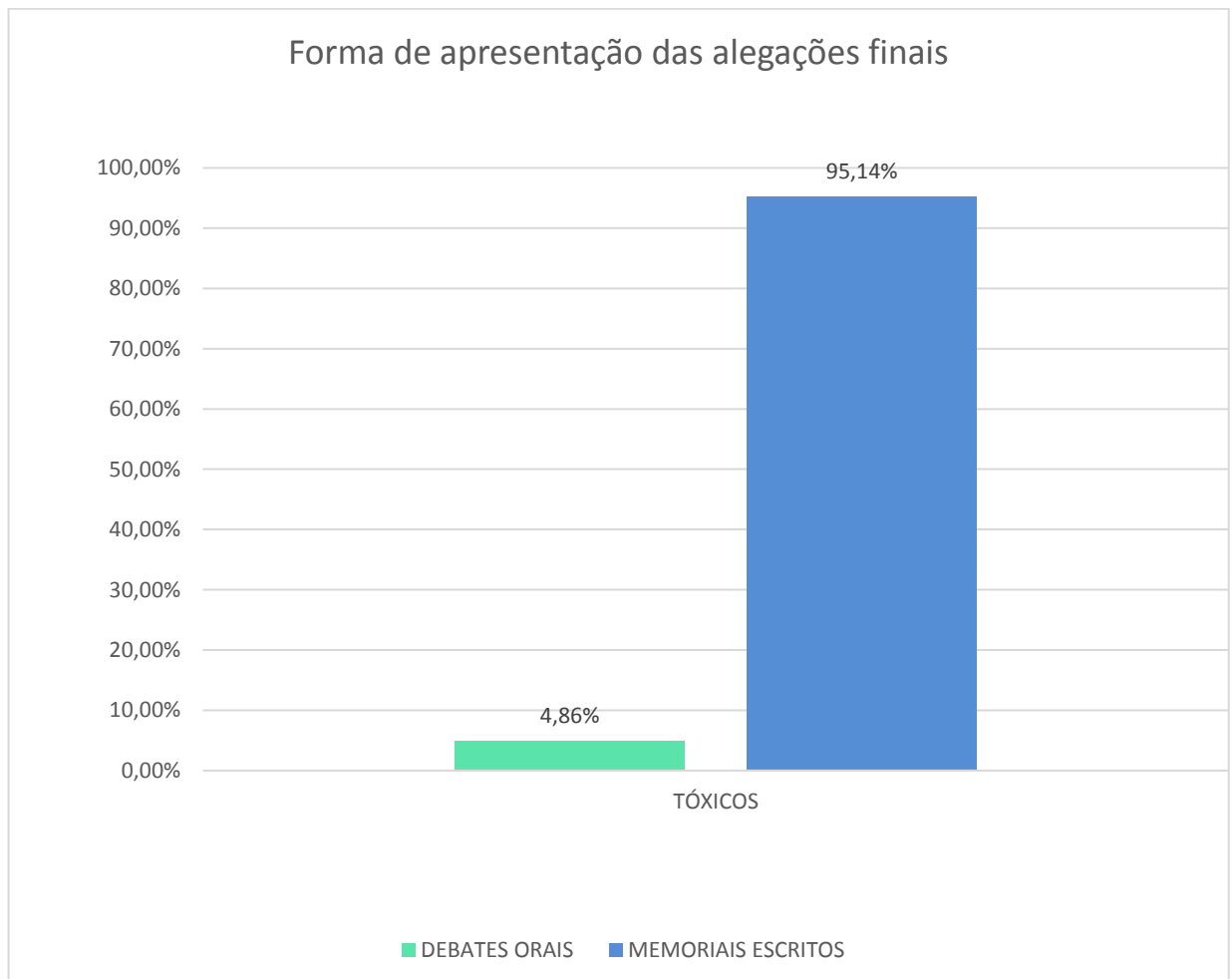
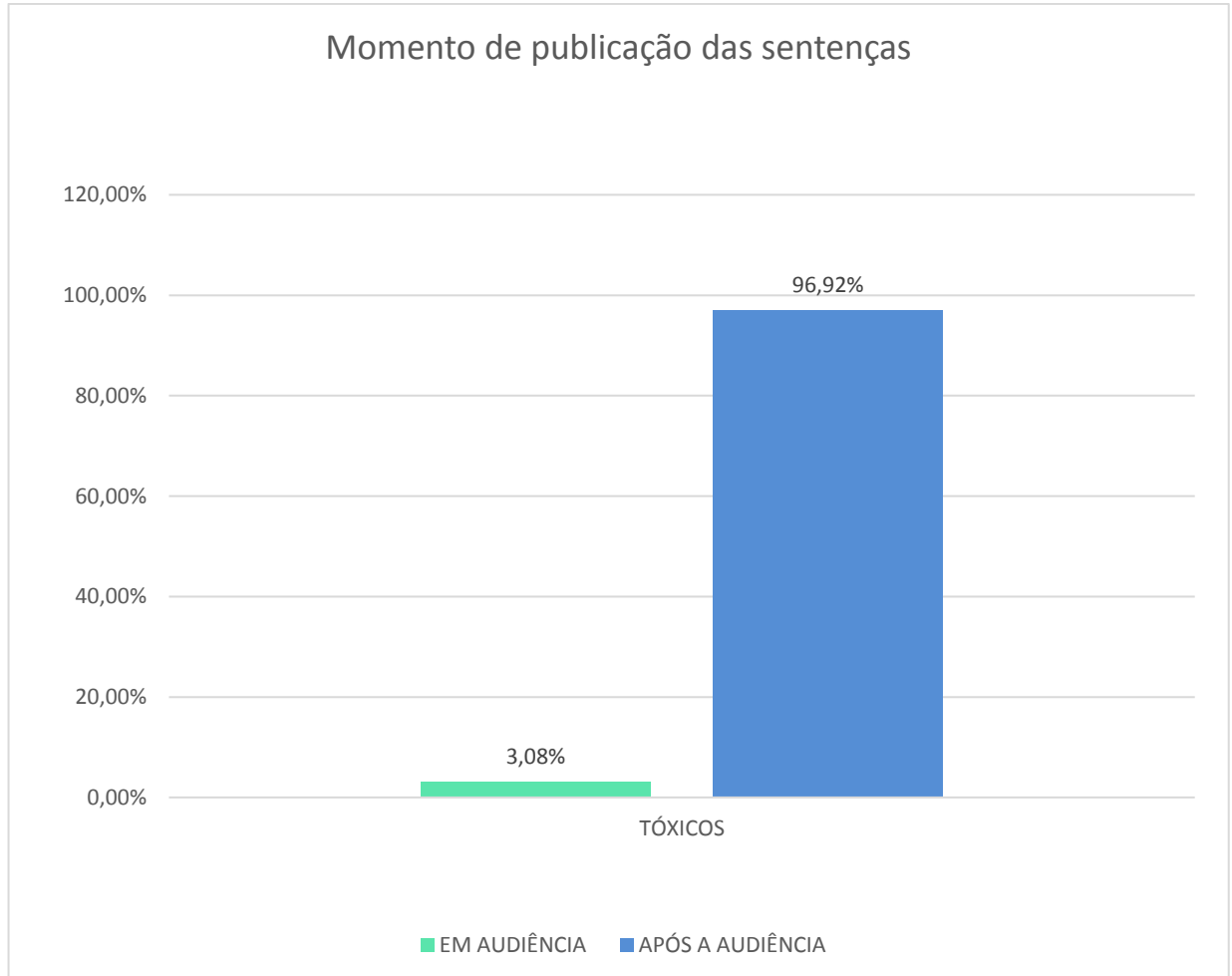


GRÁFICO 8: MOMENTO DE PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS

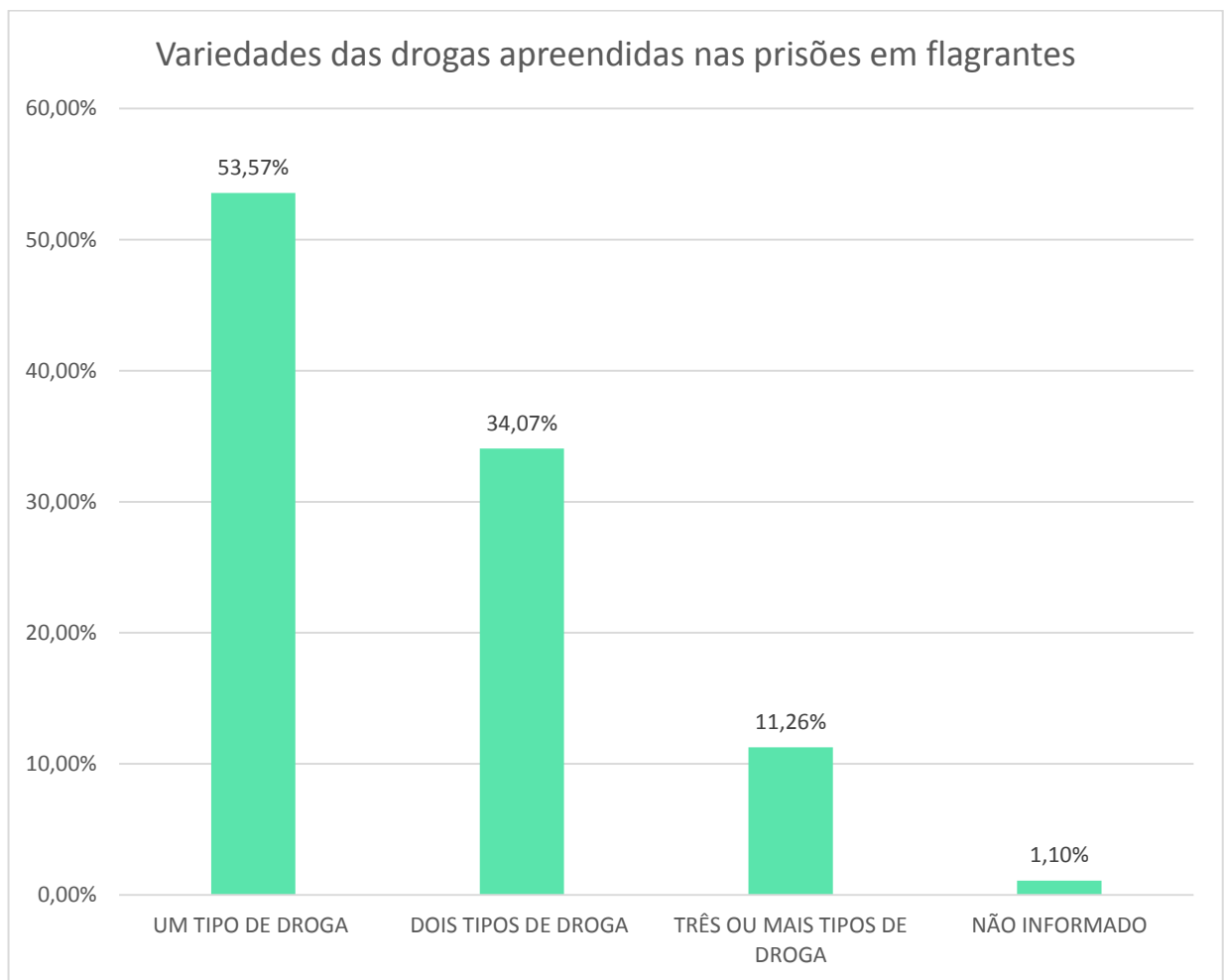


3.5 Indicadores Temáticos: Drogas

Como o tema específico é o estudo de drogas, neste item iremos tratar de forma mais detalhada o indicador temático de Drogas. Iremos analisar neste tópico o tipo de droga apreendido em cada prisão em flagrante e suas influências nas decisões dos magistrados. Cabe lembrar que, como já esclarecido na seção metodológica, nos casos de concurso de agentes, o total apreendido, tanto na quantidade, quanto na variedade de drogas, foi atribuído por inteiro a cada agente, exceto nos casos em que foi possível verificar, sem sombra de dúvida, que um dos agentes tinha consigo somente uma parte das substâncias e só estava

sendo responsabilizado por essa parte. Do contrário, todos figuraram como responsáveis por toda a droga e, além disso, como já mencionado, cada preso em flagrante figura como um caso independente, mesmo no caso de concurso de agentes, já que a situação e o resultado da persecução podem vir a ser diferentes.

GRÁFICO 09 – VARIEDADES DAS DROGAS APREENDIDAS NAS PRISÕES EM FLAGRANTE:

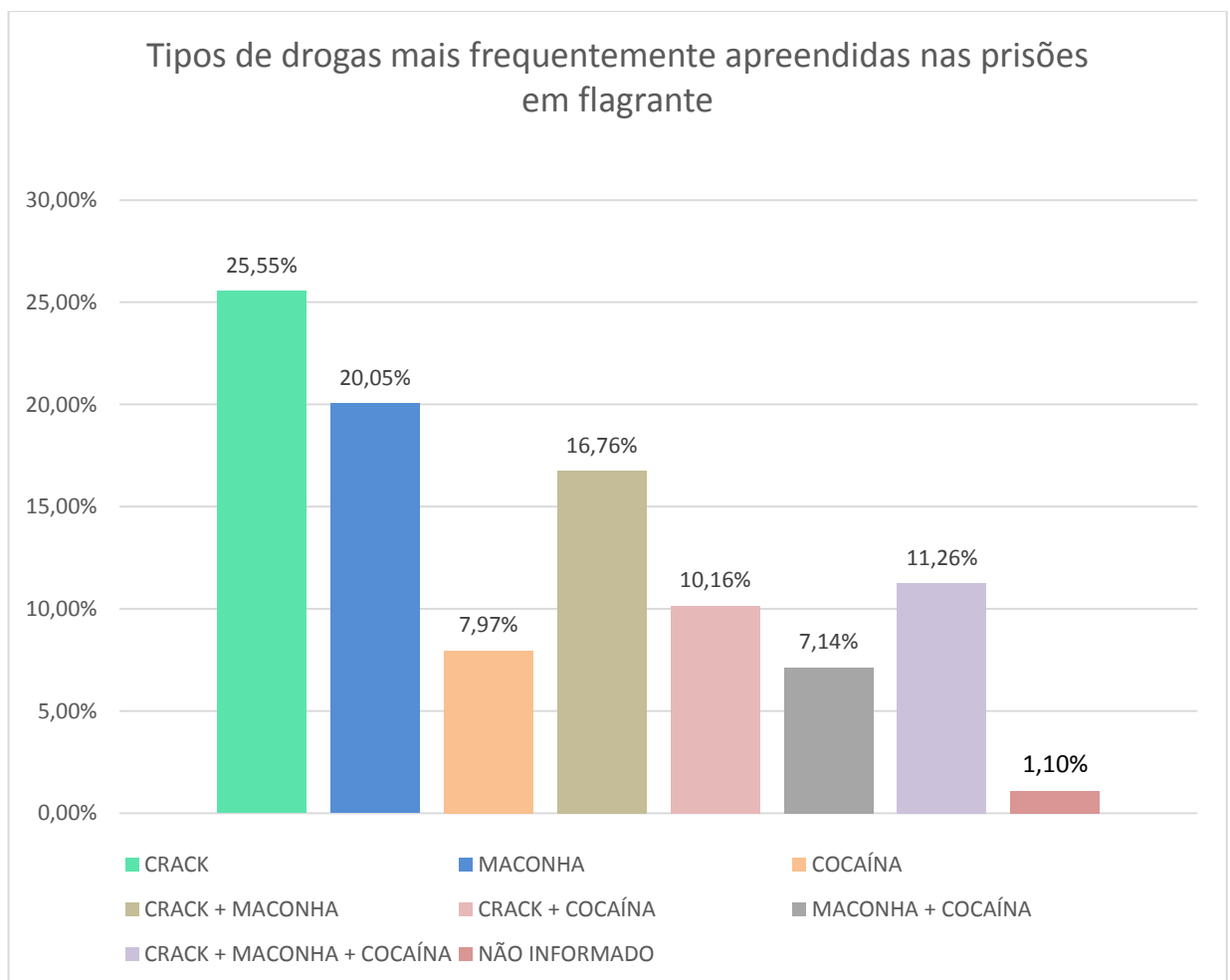


A análise da variedade de drogas (Gráfico 09) demonstra que a maior parte dos presos (53,57%) trazia consigo um único tipo de droga; e que a droga mais frequentemente apreendida (Gráfico 10) nas prisões em flagrante continuou sendo o crack (25,55% do total dos casos), seguido da maconha (20,05%). No que tange os casos de apreensão de mais de um tipo de droga, a combinação mais frequentemente apreendida foi de crack + maconha

(16,76% do total dos casos). Isso leva a afirmar que o crack está presente na maioria dos flagrantes.

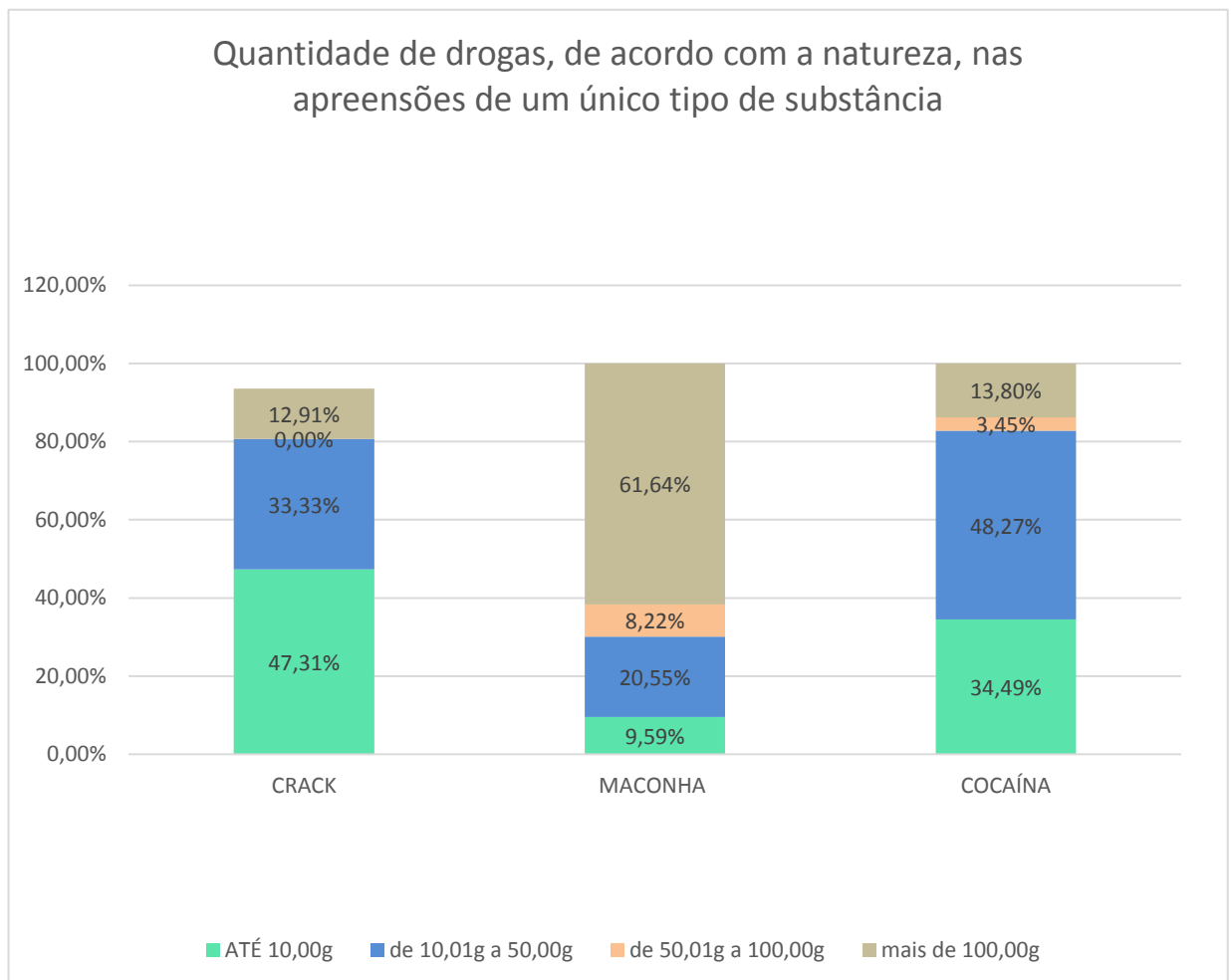
É preciso ressaltar que a variedade de drogas apreendidas é um dos indicadores mais importantes para a classificação da conduta, visto que o sujeito que traz consigo apenas um tipo de droga tem como sustentar, com maior verossimilhança, a condição de usuário, enquanto o que traz consigo maior variedade mais dificilmente o fará, exceto quando as drogas em questão forem conhecidas pelo uso associado ou simultâneo, como ocorre na combinação entre crack e maconha.

GRÁFICO 10 – VARIEDADES DAS DROGAS APREENDIDAS NAS PRISÕES EM FLAGRANTE:



Além da variedade e da natureza, a quantidade de droga apreendida é uma variável frequentemente vista como decisiva para a determinação da conduta do agente. Nesse aspecto, os resultados do Observatório analisaram a quantidade apenas nos casos de apreensão de um único tipo de substância, partindo da premissa de que a posse de pequenas quantidades de mais de um tipo de droga, simultaneamente, é diferente da posse de um único tipo de substância, ainda que em quantidade um pouco maior.

GRÁFICO 11 – QUANTIDADE DE DROGAS NAS APREENSÕES DE UM ÚNICO TIPO DE SUBSTÂNCIA:



Os resultados acima (Gráfico 11) demonstraram que, na maior parte dos casos, os sujeitos presos em flagrante por tráfico de drogas traziam consigo quantidades muito pequenas da

substância, com exceção da maconha, que os casos mais frequentes de apreensão em flagrante demonstraram um elevado número dessa droga, com peso superior a 100,00g.

O caso do crack e da cocaína chamam atenção pelo fato de que, em 47,31% e 34,49%, respectivamente, os presos traziam consigo quantidade inferior a 10g da substância. Embora seja difícil arbitrar um peso médio, em gramas, de uma pedra de crack, por exemplo, já que se trata de uma substância proibida e, portanto, sem nenhum tipo de controle de qualidade ou de padronização das medidas ou porções, é possível estimar, apesar das limitações, que o consumo médio individual diário das substâncias demonstra que os indivíduos presos em flagrante sob a acusação de tráfico, na posse de até 10g de crack e cocaína, tinham consigo uma quantidade de droga perfeitamente compatível com a condição de usuário. Por exemplo, no caso do crack, em análise ao gráfico 11, percebemos, facilmente, que 47,31% (maioria e quase a metade) dos presos traziam uma quantidade de crack de até 10,00g. No caso da cocaína, esse percentual foi de 34,49%.

Ao revés, a maconha é uma droga que os presos em flagrante acusados de traficá-la traziam consigo quantidades um pouco mais elevadas. No presente Relatório, o percentual dos presos que foram apreendidos com maconha trazia consigo uma quantidade superior a 100,00g.

Em relação a esta última droga mencionada, calha lembrar que nas jurisdições que autorizam ou toleram o consumo de *cannabis* para fins recreativos, a quantidade limite de posse varia entre 1 e 2 Oz (uma e duas “onças”), o que equivale, no sistema métrico, de 28,35g a 56,7g. Analisando o nosso gráfico de nº 11, é possível verificar os sujeitos flagrados, sob a acusação de tráfico, na posse de até 50g de maconha, tinham consigo quantidade perfeitamente compatível com a condição de usuário. No período estudado, apesar do percentual maior ser de presos apreendidos com mais de 100,00g, 30,14% dos presos na posse de maconha tinham consigo uma quantidade inferior a 50,00g, valor que equivale a soma de 9,59% até 10g e 20,55% de 0 a 50g.

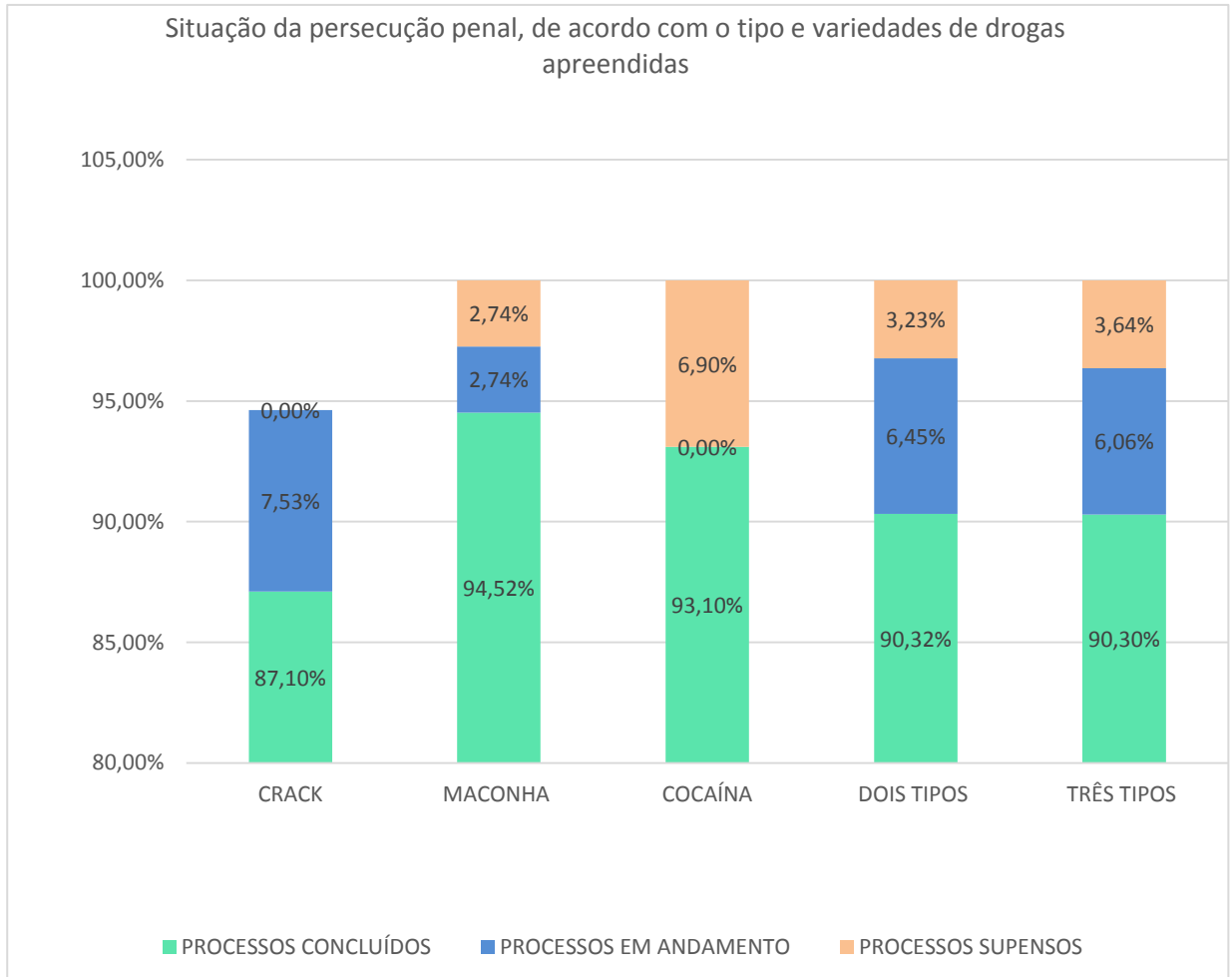
É evidente que a quantidade de droga não é o único critério relevante para o enquadramento da conduta do sujeito, sendo possível, teoricamente, que o usuário tenha consigo grande quantidade e, por outro lado, que o traficante porte quantidade pequena da substância. O sistema adotado no Brasil exige a verificação simultânea de várias circunstâncias para formação do juízo (natureza, quantidade, local, condições da ação, antecedentes do preso), mas sem dúvida, essa abertura projetada para permitir a

avaliação de cada caso, deixa muito a desejar em termos de segurança jurídica e leva ao quadro de aprisionamento em massa de pessoas na posse de quantidades muito pequenas, quase insignificantes, das substâncias apreendidas.

Uma vez mapeadas as naturezas e quantidades de drogas mais frequentemente apreendidas, é preciso verificar se o sistema de justiça criminal leva, de fato, esses fatores em conta no julgamento dos casos.

Quando analisamos a situação da persecução de acordo com a natureza da droga (gráfico 12), a situação foi bem próxima em todos os tipos de drogas. Isso significa que os juízes, utilizando o binômio celeridade x tramitação, não levaram em consideração o tipo de droga. Esse fator não foi preponderante para aferir a duração processual, pois, embora existam diferenças percentuais, conforme gráfico 12, todos os percentuais de conclusão processual se aproximaram. Os casos com percentual menor de conclusão foi os flagrantes que envolviam crack como única droga com 87,10%.

GRÁFICO 12 – SITUAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, DE ACORDO COM O TIPO E A VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS



Analisaremos agora talvez o ponto mais importante para a prática penal, se o tipo de droga influenciou na prolação da sentença, ou seja, se o fato de ser flagrado por uma droga específica ou por mais um tipo de droga teve relação direta no resultado da persecução. Para tanto, devemos analisar o gráfico 13.

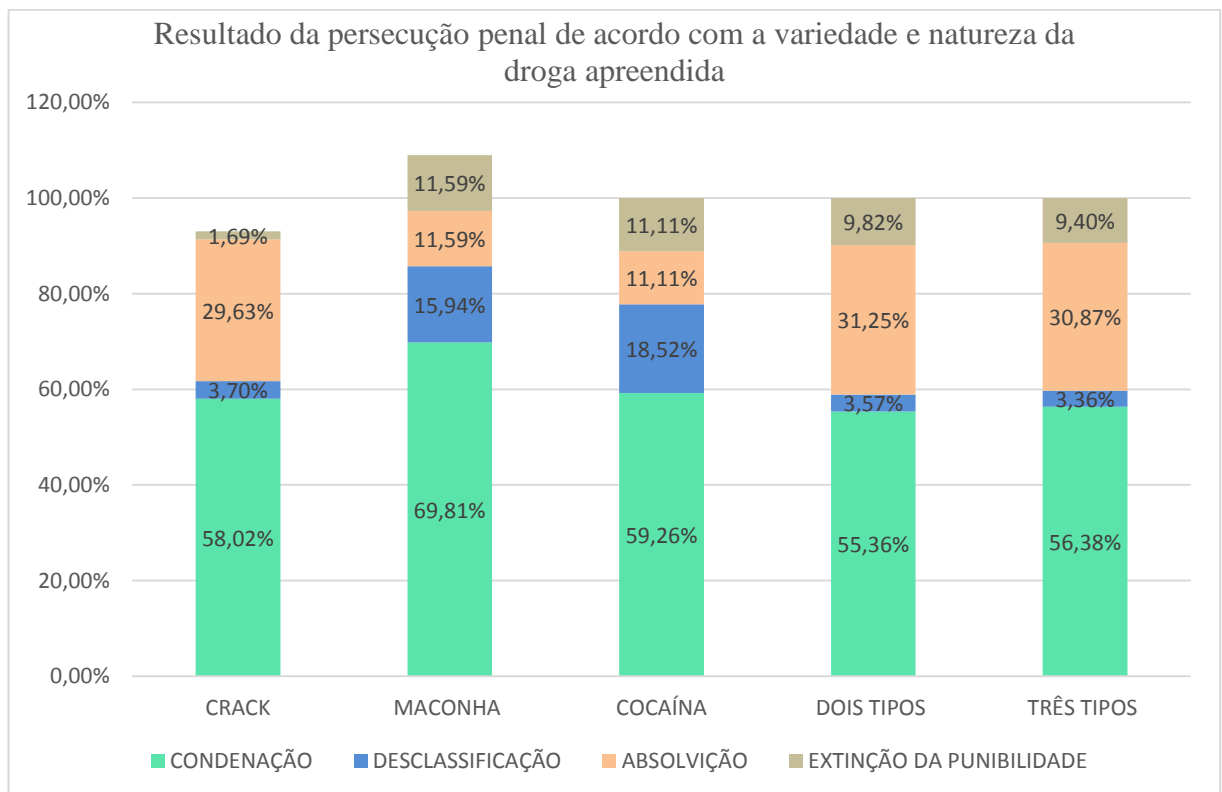
Aqui, os presos na posse de maconha tiveram um tratamento mais severo e foram condenados em maior número (69,81%). Os outros percentuais, inclusive quando havia duas drogas foram bem próximos.

Entre os sujeitos que portavam mais de um único tipo de substância, os flagranteados que portavam três tipos de drogas tiveram o percentual de condenações (56,38%) um pouco maior que aqueles que portavam duas substâncias.

Os percentuais de desclassificação, ou seja, quando houve reconhecimento pelo próprio Poder Judiciário da condição de mero usuário do sujeito flagrado sob a acusação de tráfico, foram mais baixos entre os sujeitos que portavam mais de um tipo de substância (apenas 3,57% dos que tinham dois tipos e 3,36% dos que traziam três tipos), como já era de se esperar, tendo em vista que é mais “fácil” o reconhecimento pelo Poder Judiciário da condição de usuário quando o sujeito é flagrado com um tipo de droga do que com mais um tipo de droga. Porém, no caso dos sujeitos que portavam crack, o reconhecimento da condição de usuário também foi pequeno, com apenas 3,7%.

Para os indivíduos que traziam um só tipo de droga, os maiores percentuais de desclassificação foram verificados justamente entre os flagrados na posse de cocaína (18,52%).

GRÁFICO 13 – RESULTADO DA PERSECUÇÃO, DE ACORDO COM A VARIEDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA:

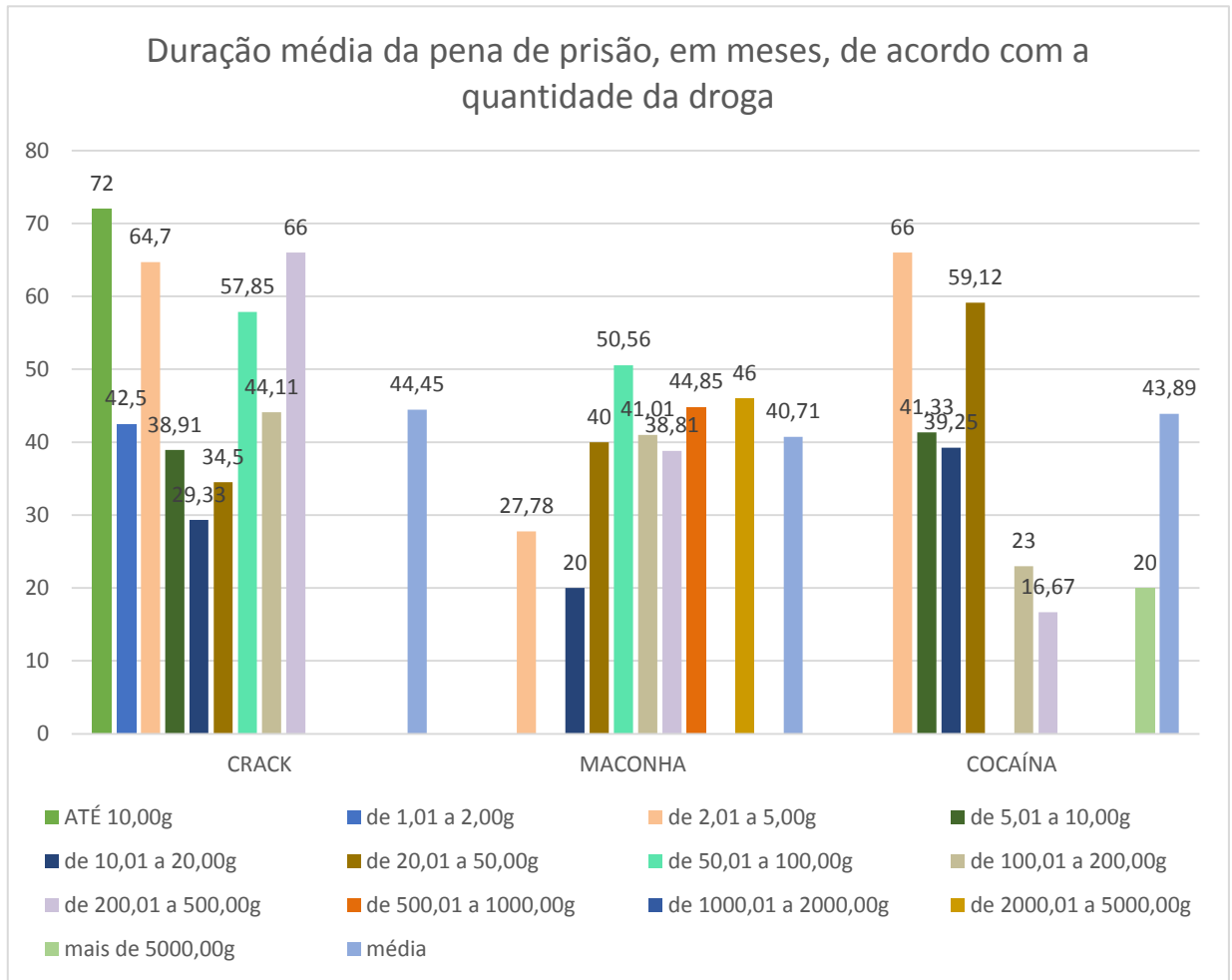


Analisaremos agora os resultados referentes à aplicação da prisão, isto é, a duração média da pena de prisão de acordo com a quantidade da droga. É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 exige que o juiz considere a natureza e a quantidade da droga para dosar a pena, assim como o art. 28, § 2º, da mesma lei o faz para distinguir a conduta do usuário e a do traficante.

Por isso, em princípio, sendo o crack uma droga de lesividade superior à maconha, e comparável, embora um pouco superior, à lesividade da cocaína, o esperado é que as maiores e mais severas penas sejam aplicadas aos condenados por tráfico de crack; e as menores e mais brandas penas destinadas aos condenados por tráfico de maconha, ocupando os condenados por tráfico de cocaína uma posição intermediária nos dois quesitos.

Pois bem, no presente estudo, o tratamento mais severo foi destinado aos condenados por tráfico de crack (44,45 meses de pena média), seguido de cocaína (43,89 meses de pena média). E, conforme esperado, o tratamento mais brando foi destinado aos condenados por tráfico de maconha (40,71 meses de pena média)

GRÁFICO 14 – DURAÇÃO MÉDIA DA PENA APLICADA, DE ACORDO COM A NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA:



4. CONCLUSÃO

Publicar este Relatório da Prática Penal-Drogas foi um desafio sem precedentes para o Observatório, em razão da dimensão da amostra e da profundidade das análises e reanálise. Além disso, várias limitações foram encontradas, razão porque tivemos que reestruturar e adaptar diversos pontos a fim de tornar a elaboração desse trabalho possível. Apesar das limitações, pode-se dizer, sem receio, que os resultados encontrados compõem um diagnóstico representativo da prática penal na capital baiana e, portanto, merecem a reflexão por parte dos atores do sistema criminal.

Com a divulgação dos resultados do Observatório da Prática Penal, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia espera cumprir, de forma mais adequada, as suas funções institucionais de produzir e divulgar conhecimento científico em Direito, contribuindo para o debate público, com dados coletados e tratados de forma rigorosa e imparcial, capazes de embasar a atuação da própria Defensoria Pública e de outras instituições estatais ou da sociedade civil.

Salvador, 04 de fevereiro de 2021.

SORAIA RAMOS LIMA
Diretora da ESDEP

DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA
Servidor da ESDEP